

DECISÃO N° 2874347, DE 23 DE MARÇO DE 2024

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.073415/2020-03

Autuada: PROMEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA. ME

AIS n.: 0339843209

Expediente do Recurso n.: 4680197/22-6

Vieram os presentes autos à esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 896.000,00 (oitocentos e noventa e seis mil reais), a Autuada apresentou o recurso tempestivo, via sistema Solicita (expediente Datavisa 4680197/22-6) - SEI 2631222, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpro-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da

Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A alegada inobservância das regras do artigo 13 da Lei nº 6.437/1977 não merece acolhimento. A descrição da infração sanitária está clara e a Recorrente demonstrou compreensão acerca da conduta, tendo, inclusive, se defendido com alegação de sua improcedência.

No que concerne à apontada ausência de menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido, observo ter sido feita no auto de infração remissão expressa aos dispositivos legais aplicáveis, o que permite o pleno exercício do direito de defesa por parte da Autuada.

No tocante às alegações de mérito da Recorrente, entendo que já foram suficientemente rechaçadas na decisão inicial e manifestação da área autuante.

Acerca das circunstâncias atenuantes, não há que se falar em aplicação da atenuante prevista no inciso III do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977, pois, falta-lhe o elemento essencial da espontaneidade na reparação da irregularidade. E, de igual forma, a atenuante do inciso V não é aplicável, pois apesar de a Autuada ser primária, suas condutas foram classificadas como sendo de alto risco.

Sobre a reincidência, não há que se considerar a alegação da Recorrente que a empresa restabeleceu a primariedade, uma vez que certidão fez prova de que na data da lavratura do auto de infração, já havia decorrido o período depurador de cinco anos. Conforme bem explicado na decisão de fls. 177/178, a certidão de primariedade de fls. 126 teve que ser desconsiderada, uma vez que consignou a data da autuação (31/01/2020) como sendo a data do fato, e não as datas das infrações ocorridas no ano de 2016. Dessa forma, foi considerado o relatório do sistema de informação da Anvisa (Datavisa) de fls. 176, que registra a reincidência da empresa no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias. Foi frisado que o relatório do sistema de informação da Anvisa (Datavisa) é dotado de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.101562/2008-86) que deu ensejo à aplicação da pena, apontando a data em que ocorreu o trânsito em julgado

(16/05/2014).

Verifico que a multa foi aplicada de maneira proporcional, considerando o porte da autuada (Grande Porte - Grupo II), seus antecedentes (reincidente) e o risco sanitário das condutas (alto).

Desse modo, feitas as considerações acima, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/03/2024, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2874347** e o código CRC **8E55AC9B**.
